



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.912464/2009-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.772 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado em diligência que o crédito é líquido e certo, a compensação deve ser homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10120.911721/2009-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1201-003.770, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP transmitida para fins de formalizar a compensação de alegado crédito de IRPJ, referente ao período em questão, com débito próprio do contribuinte.

Por meio de despacho decisório a compensação não foi homologada sob alegação de inexistência de crédito.

Intimado desse despacho, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que quando da apresentação original, a DCTF foi apresentada equivocadamente, no entanto, quando da apuração do imposto através do balancete de redução/suspensão constatou-se o pagamento indevido. A correspondente DCTF foi retificada sem o registro a pagar do tributo. O mesmo ocorreu na transcrição da DIPJ do ano calendário.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que o contribuinte não teria provado a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Cientificado dessa decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário complementando as razões de defesa e apresentando novos documentos como forma de comprovar o indébito.

Diante da controvérsia, e considerando que o processo ainda não teria condições de ser definitivamente resolvido, pois, de um lado, pauta-se o indeferimento do pleito na falta de comprovação do crédito pleiteado e, de outro lado, a certeza da Recorrente de que faria jus ao indébito, houve por bem o CARF baixar o processo em diligência.

O resultado da diligência foi objeto do relatório fiscal, do qual o contribuinte, mesmo intimado, não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1201-003.770, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-los.

Como resultado da diligência solicitada, assim concluiu a autoridade fiscal responsável:

14. Diante disso, e com o intuito de subsidiar o julgamento a ser efetuado pelo CARF, elaborou-se as memórias de cálculo (fls. 882/886) das compensações tributárias formuladas através das DCOMP nº 35422.87891.020908.1.3.04-8772 (fls. 28/32) e nº 05234.12012.191208.1.3.04-2450 (fls. 878/881), utilizando-se do programa eletrônico SAPO – Sistema de Apoio Operacional-versão 4.2.2.8, sendo constatada a suficiência do direito creditório diante das compensações, formuladas, não remanescendo saldos devedores (na verdade, apurou-se valor insignificante de R\$ 0,02 – dois centavos, devido as regras de arredondamento do sistema) de maneira a permitir a homologação integral das compensações formuladas através da referida DCOMP.

#### IV- Conclusão da Diligência Fiscal

15. Ante o exposto, e de acordo com os documentos acostados aos autos, conclui-se o presente procedimento de diligência no sentido de se confirmar a existência de direito creditório a favor do contribuinte NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 01.541.838/0001-55, a título de pagamento a maior a título de IRPJ, no valor original de R\$ 25.000,00 (*vinte e cinco mil reais*), recolhido sob o código de receita 2362 e com data de arrecadação em 28/09/2007, e, em relação das compensações formuladas nas DCOMP nº 35422.87891.020908.1.3.04-8772 e nº 05234.12012.191208.1.3.04-2450, que se encontram discriminadas no quadro abaixo, conclui-se no sentido de homologar integralmente essas compensações diante da suficiência do direito creditório a ser reconhecido no âmbito do contencioso fiscal, com a observação de que os débitos se encontram controlados, respectivamente, nos processos eletrônicos nº 10120.912840/2009-51 e nº 10120.913393/2009-57.

Ora, diante da confirmação integral do crédito ora pleiteado em diligência específica para esta análise, entendo que a compensação deve ser homologada.

Dessa forma, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

#### Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque